



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94469/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES,
FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON
LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 448/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão
que concede medida cautelar. Despacho nº
185/24-GCILB.

Trata-se de *representação da Lei 8.666/1993* formulada por FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, a fim de que este Tribunal suspenda cautelarmente a elaboração pela SESP¹ de uma nova licitação ou de procedimento de dispensa tendo por objeto aquele do Pregão Eletrônico 1237/2022, a saber, a “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM,² contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)” (peça 7, p. 1), pelo período de 12 (doze) meses.

O valor máximo da contratação previsto no edital foi de R\$ 2.466.142,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). O histórico de lances constante da plataforma onde realizada a licitação é o seguinte:

¹ Secretaria de Estado da Segurança Pública.

² Centro de Operações Policiais Militares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Histórico da disputa do lote

Apoio: ELTON SANTOS GUIMARAES

Lista de fornecedores

25 resultados por página

Pesquisar

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MARTINS SOLUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 874.097,60	08/12/2022 05:59:19:805
2 FRANCAZA TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.648.000,00	12/12/2022 14:59:16:680
3 ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 1.649.000,00	12/12/2022 14:58:44:247
4 HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.748.000,00	12/12/2022 14:48:58:174
5 GO4 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.750.358,00	12/12/2022 14:49:29:620
6 TELTEX TECNOLOGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	OE*	Desclassificado	R\$ 1.835.000,00	12/12/2022 14:46:28:189
7 TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.	OE*	Desclassificado	R\$ 1.865.000,00	12/12/2022 14:43:42:629
8 INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.099.000,00	12/12/2022 14:41:34:241
9 FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 2.169.000,00	12/12/2022 14:41:56:552
10 FUNDAMENTOS SISTEMAS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.250.000,00	12/12/2022 14:41:50:596
11 INTERSEPT COMERC E INST DE SIST DE SEG ELETRONICA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.466.142,00	07/12/2022 13:09:31:466
12 MINAS OURO TECNOLOGIA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 2.466.240,00	12/12/2022 12:58:13:866
13 PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE	ME*	Desclassificado	R\$ 50.000.000,00	11/12/2022 19:01:33:543

Mostrando de 1 até 13 de 13 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

A representante alega que sua proposta foi desclassificada do certame após indevida reprovação (peça 9), pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4, *gravador de vídeo*, ocorrida em 18 de outubro de 2023, “sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos” (peça 3, p. 4), sendo que avaliação anterior da mesma comissão (peça 8), então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023. Segundo a empresa, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3 (p. 8 e ss.), 4 (p. 9 e ss.) e 11 destes autos.³

A autora afirma, também, que seu “recurso e/ou pedido de reconsideração” não teve êxito, pois o pregoeiro entendeu, mais uma vez de forma indevida, não ser cabível o primeiro e inexistirem elementos para apreciar o segundo (peça 12).

Sustenta a representante, ainda, que a licitação foi inapropriadamente declarada fracassada pela Administração, sendo que a elucidação acerca dos requisitos técnicos que conduziram à reprovação da amostra, além de ter sido feita no aludido “recurso e/ou pedido de reconsideração”, poderia

³ Uma síntese dessas alegações é apresentada pela própria representante nos seus pedidos quanto ao mérito da representação, transcritos na sequência deste despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ter se dado anteriormente caso tivesse havido “simples diligência da SESP para confirmação do fiel atendimento a exigência do edital”.

Especificamente sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar, a FERENG assevera que

A fumaça do bom direito decorre da inobservância do edital e da legislação em regência, notadamente o rigoroso atendimento das exigências do edital pela Representante, em especial porque a empresa vencedora do certame cumpriu rigorosamente as exigências do edital, como bem demonstrado na fundamentação supra.

Já o perigo da demora está configurado porque a Secretaria de Segurança Pública está desde 2022 licitando a solução de segurança do prédio de 3 andares do COPOM onde funciona o atendimento do 190 com câmeras e controle de acesso das pessoas. Este objeto inclui armazenamento de imagens, câmeras de segurança, catracas, reconhecimento facial e interfones para controle de acesso de pessoas que irão trabalhar no atendimento do 190, setor estratégico e de extrema importância da Polícia Militar do Estado do Paraná, onde realizado atendimento telefônico da população com pedidos de socorro e denúncias criminais. Também integra o objeto telas inteligentes, Vídeo Wall para visualização de sistemas de câmeras externos como prefeituras e outros conveniados para conexão e visualização de operação na rua o qual o COPOM utiliza para orientar as viaturas de campo para o combate a criminalidade, socorro em incêndios e acidentes.

Portanto, trata-se de uma licitação morosa, complexa e dispendiosa, ao passo que a equivocada declaração de “fracassada” causará prejuízo enorme ao próprio erário, que ficará sem os equipamentos importantes a segurança, além do desperdício de dinheiro público na elaboração de novo certame licitatório dispendioso, bem como a própria vencedora que se sagrou vencedora cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, são formulados os seguintes pedidos:

requer a concessão da liminar inaudita altera pars, suspendendo a elaboração de nova licitação para contratação do mesmo objeto e/ou a aquisição com dispensa de licitação, até a decisão final da presente representação, conservando os direitos da licitante vencedora do certame, configurando abuso de direito e prejudicando o erário.

No MÉRITO, estando presentes os requisitos autorizadores e exigíveis para a espécie e demonstrado o integral atendimento às exigências constante do edital de licitação, demonstrando tratar-se de 4 equipamentos com taxa de gravação de 160 Mbps para cada unidade, que funcionando em conjunto na mesma rede, terá um desempenho de gravação de 640Mbps e também uma taxa de reprodução/transmissão de 320Mbps para cada unidade, requer seja determinado a nulidade do ato que desclassificou a empresa denunciante a qual sagrou-se vencedora, por ser de direito.

Pois bem. A descrição dos fatos apresentada pela empresa representante indica a ocorrência de possíveis ilegalidades no processo licitatório, especialmente na apreciação do seu recurso (ou pedido de reconsideração) quanto à análise e julgamento de sua proposta.

Embora a representante não tenha apresentado a íntegra da petição que encaminhou à Administração, fornece excertos dela à peça 4, além da decisão do pregoeiro a propósito (peça 12).

Primeiramente, nota-se que a SESP deixou de receber como *recurso* a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que “após a desclassificação da FERENG, nenhuma outra empresa foi declarada vencedora” (peça 12, p. 1).

Em análise inicial e não exauriente desse ponto, inerente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, considero que a aludida motivação se mostra insuficiente para afastar o recebimento do recurso e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente, a apreciação do seu mérito, na medida em que a Lei Estadual 15.608/2007 com efeito prevê a etapa de interposição de recursos quanto à análise e julgamento das propostas (artigo 40, inciso II, alínea “e”⁴).

À primeira vista, parece-me que a previsão legal de recurso único na modalidade pregão (artigo 95 da Lei Estadual 15.608/2007⁵) não pode impedir a interposição e a apreciação de recurso mesmo se, ao final da disputa, inexistir um vencedor – como se deu no presente caso, em que consta do portal de transparência que a licitação fracassou⁶ –, sob pena de infração à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV⁷).

Em segundo lugar, observo que o pregoeiro, além de não receber como *recurso* a insurgência da representante quanto à desclassificação de sua proposta, também não a apreciou como *pedido de reconsideração*, aduzindo não ter sido trazido pela licitante um fato novo.

O *pedido de reconsideração* está previsto na Lei 14.133/2021 (artigo 165, inciso II⁸), para os atos contra os quais não caiba recurso hierárquico. A Lei Estadual 15.608/2007, que rege a licitação em tela, estipula para essa finalidade a *representação* (artigo 94, inciso II⁹). Independentemente da nomenclatura, não me

⁴ **Art. 40.** A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

[...]

II - fase externa, compreendendo:

[...]

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

⁵ **Art. 95.** No pregão o recurso será único, no prazo de 3 (três) dias, abrangendo tanto o julgamento das propostas como a habilitação do licitante vencedor.

§ 1º. As contra-razões pelos demais licitantes e a remessa da decisão do recurso à autoridade superior terá o prazo de 3 (três) dias.

§ 2º. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

⁶ Ainda que inexistia nos autos e, salvo melhor juízo, na documentação disponibilizada publicamente, o ato que o tenha declarado oficialmente

⁷ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁸ **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

⁹ **Art. 94.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parece que a apreciação do pedido de reconsideração ou da representação possa ser condicionada à ocorrência de um fato novo, inclusive porque a petição não foi recebida também como recurso, no qual outras razões, além de fatos novos, podem ser aduzidas. Ademais, os autos indicam que informações pertinentes à elucidação acerca do ponto controvertido foram prestadas pela fabricante do equipamento inclusive *posteriormente* à desclassificação da proposta (vide peça 11).

No caso, parece-me, portanto, legítima a pretensão da representante de ver reapreciado o mérito da decisão que a desclassificou. A decisão à peça 12 dos presentes autos, vale notar, não registra a ausência de pressupostos recursais ou de pedido de reconsideração – a não ser, respectivamente, a ausência de declaração de um vencedor e de fato novo, anteriormente apreciadas neste despacho.

Importante observar ainda que, de acordo com a representação, a decisão em tela, proferida pelo pregoeiro, deu-se posteriormente ao desprovemento, pelo mesmo agente, de todos os recursos interpostos pelas licitantes contra a inicial classificação da proposta da ora representante, baseada na primeira avaliação da comissão de análise de amostras – bem como após uma mudança na composição desta última.

Por esses motivos, considero haver indicativo de irregularidade no ato que deixou de apreciar o mérito do recurso ou do pedido de reconsideração formulado pela representante, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a licitação consta do portal da transparência, do site da gestão de materiais e serviços – GMS e da plataforma de licitações¹⁰ como *fracassada*, existindo desde logo, portanto, a possibilidade de que a Administração proceda à instauração de um novo certame ou à efetivação de uma contratação direta, o que poderá gerar prejuízos ao interesse público, seja pela necessidade de reempregar meios para realizar uma nova licitação após ter havido

¹⁰ ID 975597.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todo o desenvolvimento do Pregão Eletrônico 1237/2022 (cujo edital foi publicado em novembro de 2022), seja pela eventual contratação sem a realização de licitação que resguarde as finalidades desse procedimento, como a competitividade e a vantajosidade.

Por outro lado, sobre a questão técnica acerca das especificações exigidas para o gravador de vídeo, em que consiste o mérito da insurgência que a representante submeteu ao pregoeiro – e que é aduzida também no presente feito –, limito-me neste momento a constatar que a empresa apresenta razões que em tese podem evidenciar o cumprimento das aludidas características e que por isso, a meu ver, são suficientes para o recebimento da representação também quanto a esse ponto, ainda que elas não se incluam entre os motivos pelos quais este relator concede, desde logo, a medida cautelar, já que uma apreciação quanto a esta controvérsia em específico demanda prévia manifestação do órgão representado e instrução pela unidade técnica competente no âmbito deste Tribunal, justamente pela natureza da questão, que requer conhecimento especializado.

Diante do exposto, **recebo a representação**, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30¹¹ e 34¹² da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput*,¹³ do Regimento Interno e **concedo a medida cautelar para determinar à SESP que se abstenha de instaurar ou de dar prosseguimento a outro processo licitatório ou a procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022¹⁴ até que o(s) agente(s) competente(s) aprecie(m), motivadamente, o mérito da insurgência apresentada pela representante (FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI) no curso do próprio pregão eletrônico, quanto à desclassificação da sua proposta em razão da reprovação da amostra referente ao item 4 (gravador de vídeo).**

¹¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

¹² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

¹³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

¹⁴ "Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento Vídeo Wall, CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 185/24 (peça 13), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente